



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502022-34.2022.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é apelado ANTONIO DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46529

Comarca: Campo Limpo Paulista

Apelante: Município de Campo Limpo Paulista (**exequente**)

Apelado : Antônio Domingos (**executado**)

Juiz sentenciante: *Lucas Dadalto Sahão*

Ementa: Execução fiscal. Taxa de fiscalização e funcionamento do exercício de 2018. A sentença extinguiu a execução ao reconhecer a inexigibilidade da CDA que instrui o feito, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC. Valor do débito inferior ao de alçada (artigo 34 da LEF). O equívoco em questão não permite a aplicação do princípio da fungibilidade. Impossibilidade de recebimento do apelo como embargos infringentes. Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls 73/75, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Campo Limpo Paulista** em face de **Antônio Domingos**, que tem por objeto a cobrança de IPTU do exercício de 2018.

Referida sentença declarou extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da inexigibilidade da CDA que instrui o feito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC.

Insatisfeito com o resultado do julgado apela o exequente, pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls 80/86, pugna pela continuidade do trâmite processual, ao argumento de

que não se caracteriza a alegada ilegitimidade passiva do executado.

A esse propósito, requer o prosseguimento do feito em seus regulares termos até a plena satisfação da dívida exequenda.

Contrarrazões (fls 90/93).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da Lei das Execuções Fiscais, *“das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”*.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (REsp 607.930/DF).

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 2022. À época, o valor de alçada correspondia à soma de **R\$ 1.329,82 (mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior à

mencionada quantia, a saber, **R\$ 782,02 (setecentos e oitenta e dois reais e dois centavos).**

Por conseguinte, em juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC), percebe-se que o Município exequente cometeu equívoco ao eleger o recurso apelatório como o adequado para a hipótese.

O desacerto em referência não admite a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, o recebimento da apelação como embargos infringentes.

Nesse contexto, é imperioso o não conhecimento da apelação interposta, haja vista a evidente inadequação da via recursal eleita.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora